



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca.

**Autor:** Deputado NETO CARLETTO

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.107, de 2025, de autoria do Deputado Neto Carletto, propõe a instituição da Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca, visando promover, manter e desenvolver a cacauicultura em sistemas agroflorestais tradicionais que associam a produção de cacau à preservação da biodiversidade, sobretudo no bioma Mata Atlântica.

Cabruca é o sistema agroflorestal onde o cacau é cultivado à sombra de árvores nativas, conservadas em número mínimo de espécies por hectare, respeitando a biodiversidade local.

Apresentação: 16/04/2026 16:24:36.073 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 4107/2025  
**PRL n.1**



DOS DEPUTADOS  
Três Poderes,  
Gabinete 345  
10-900 - Brasília/DF  
(61) 3215-5345

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE  
Rua Mato Grosso 539,  
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto  
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS  
Av. Antônio Olímpio de Moraes, 545  
Sala 1815 - Centro  
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG  
Telefone: (37) 3222-2557

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD264956433100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



\* C D 2 6 4 9 5 6 4 3 3 1 0 0 \*

A proposição estabelece os seguintes objetivos: (i) promover o cultivo sustentável de cacau em sistemas agroflorestais cabruca; (ii) proteger a biodiversidade, os recursos naturais e o bioma Mata Atlântica; (iii) garantir a segurança, qualidade e sustentabilidade da produção cacauzeira; (iv) incentivar e compensar financeiramente os agricultores por serviços ambientais prestados, tais como o sequestro de carbono atmosférico, a conservação da biodiversidade e a proteção do solo e dos recursos hídricos; e (v) garantir o cumprimento da função social das propriedades inseridas em sistemas agroflorestais cabruca, nos termos do art. 185 da Constituição Federal.

As diretrizes da política proposta incluem o respeito às práticas tradicionais, o uso sustentável dos recursos naturais, a proteção da flora e fauna nativas, o incentivo à pesquisa científica, o fortalecimento da assistência técnica rural especializada, o estabelecimento de mecanismos de compensação financeira por serviços ambientais e a segurança jurídica no campo.

Como instrumentos de implementação, o texto prevê: crédito rural específico; programas de capacitação e extensão rural; subsídios à prática de sistemas agroflorestais; fundo de pesquisa científica e tecnológica; e pagamento por serviços ambientais no valor anual mínimo de uma arroba de cacau por hectare cultivado em sistema cabruca, com base no maior preço praticado no ano vigente.

O projeto estabelece, ainda, obrigações às autoridades competentes para monitorar e fiscalizar as práticas sustentáveis adotadas, realizar inspeções periódicas e assegurar prioridade no acesso aos incentivos aos pequenos e médios produtores rurais. Eventuais despesas correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos envolvidos.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.107, de 2025, de autoria do nobre Deputado Neto Carletto, que propõe a instituição da Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca.

O autor fundamenta sua proposta no reconhecimento da importância estratégica do sistema cabruca como atividade econômica que alia produção agrícola à preservação ambiental, notadamente no bioma Mata Atlântica, um dos mais ameaçados do planeta.

A iniciativa merece integral apoio desta Comissão. O sistema agroflorestal cabruca é uma das mais relevantes práticas agrícolas tradicionais brasileiras, desenvolvida especialmente no Estado da Bahia ao longo de séculos, e que demonstra, de forma exemplar, a possibilidade de conciliar produção econômica e conservação ambiental. Ao cultivar o cacau sob a cobertura de

\* C D 2 6 4 9 5 6 4 3 3 1 0 0 \*



árvores nativas da Mata Atlântica, os cacauicultores mantêm, na prática, extensos fragmentos florestais que, de outra forma, estariam sujeitos à supressão vegetal.

O reconhecimento dos serviços ambientais prestados pelos agricultores que adotam o sistema cabruca é medida de elementar justiça e de eficiência ambiental. Esses produtores contribuem, sem contrapartida financeira adequada, para o sequestro de carbono atmosférico, a conservação da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos e a manutenção dos solos, gerando externalidades positivas de interesse de toda a sociedade brasileira e da comunidade internacional. A proposição corrige essa assimetria ao prever o pagamento por serviços ambientais, instrumento reconhecido internacionalmente como de elevada efetividade para a conservação ambiental voluntária.

O valor de referência adotado, uma arroba de cacau por hectare ao ano, é razoável e vinculado ao mercado, garantindo que a compensação mantenha pertinência econômica ao longo do tempo. Trata-se de mecanismo que fortalece o interesse do produtor em permanecer no sistema cabruca, reduzindo o risco de conversão para outros usos da terra menos compatíveis com a preservação ambiental.

A proteção jurídica das propriedades dedicadas ao cultivo cabruca, com a consequente garantia do cumprimento da função social dessas áreas nos termos do art. 185 da Constituição Federal, representa avanço significativo. A segurança jurídica é condição indispensável para que os produtores realizem investimentos de longo prazo na manutenção e aprimoramento desses sistemas, e para que a paz social no campo seja preservada nas regiões cacauicultoras.



A valorização do conhecimento tradicional associado ao manejo dos sistemas agroflorestais cabruca é outro ponto a ser destacado. Esse conhecimento, construído por gerações de agricultores, possui valor cultural, histórico e científico inestimável, e sua preservação interessa não apenas às comunidades locais, mas a toda a humanidade. O fortalecimento desse saber por meio de incentivos específicos, capacitação técnica e apoio científico é medida que dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O acesso a crédito rural específico, a programas de capacitação e extensão rural especializados, e a subsídios direcionados fortalece a capacidade de investimento dos pequenos e médios produtores, que são a espinha dorsal da cacauicultura nacional e os principais guardiões do sistema cabruca. A prioridade concedida aos pequenos e médios produtores no acesso aos incentivos atende à necessidade de incluir os mais vulneráveis entre os beneficiários, com foco na justiça social.

A proposição harmoniza-se com a legislação ambiental vigente, especialmente com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) e com as iniciativas brasileiras de pagamento por serviços ambientais, representando avanço consistente na direção de uma agricultura nacional mais sustentável e resiliente.



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.107, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

Apresentação: 16/04/2026 16:24:36.073 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 4107/2025

PRL n.1

